

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1258/72

Aprovado por Deliberação
em 13/9/72

PROCESSO CEE n° 1325/72

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

Trata o presente processo da indicação do nobre Conselheiro Alpíno Lopes Casali, no sentido de, ouvida a Comissão de Legislação e Normas quanto a pertinência, solicite o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em face do disposto no artigo 46 da Lei 5.540/68, um pronunciamento do Egrégio Conselho Federal de Educação sobre a competência dos Conselhos Estaduais (enquadrados no Artigo 15 da Lei n. 4024/61 - LDB) no que se refere a forma da aplicação do artigo 48 da Lei 5.540/68, obedecida a atribuição do Senhor Ministro da Educação e Cultura, em forma do preceituado no § 2º, parte final, do artigo 14, do Decreto-lei 464/69.

O ilustre autor, em face da legislação pertinente, atendendo a que aos Conselhos Estaduais, enquadrados no art. 15 da LDB, foi conferida competência para autorizar funcionamento, proceder reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior do respectivo sistema estadual, entende que esta competência é extensiva para as providências determinadas pelo artigo 48 da Lei 5.540, e ali cominadas ao Conselho Federal de Educação.

Tal competência, ainda no caso de São Paulo, e reafirmada pelo inciso XVI do artigo 2º da Lei estadual 10.403/71.

Mas entendo que a competência, acima invocada para os Conselhos Estaduais, está implícita na legislação citada e vigente, que cabe ao Egrégio Conselho Federal interpretá-la (art. 46, da Lei 5.540) e que a indicação solicita a manifestação desta Comissão de Legislação e Normas, quanto a ser pedido o pronunciamento daquele Conselho, se cabe aos Conselhos Estaduais, enquadrados no artigo 15 da LDB, "proceder na forma e nos casos de que trata o artigo 48 da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968".

CONCLUSÃO:

Em face da legislação citada e da argumentação desenvolvida na indicação, entendemos oportuna a solicitação do pronunciamento do Egrégio Conselho Federal de Educação, que, por certo, dentro de sua competência, dirá, de forma explícita, o que esta implícito na lei.

Este é o nosso Voto.

São Paulo, 26 de junho de 1972

a)- Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 3 de julho de 1972.

a)- Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, na sessão realizada em 3 de julho de 1972, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas.

as)- Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO CEE N° /72

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Comissão de Legislação e Normas,

1- A Lei n. 5.540, de 1968, reza:
"Artigo 48 - O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionário de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor "pro-tempore". Registre-se que o artigo 48 foi redigido em consonância com o primitivo texto do artigo 47 da mesma lei:

"Artigo 47 - A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto federal do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 desta lei. A seguir, o Decreto-lei n. 464, de 1969, preceituava no artigo 14, § 2°:

"Na hipótese do artigo 48 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho em que se propuser a suspensão da autonomia de universidade ou do funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação Reitor, ou Diretor "pro-tempore", pelo Ministro da Educação e Cultura".

2- Consigne-se que o artigo 44, afinal vetado, excluía a competência reconhecida pela Lei n. 4.024, de 1961, artigo 15, aos Estados com Universidade própria, para autorizar a instalação e funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

3- No entanto, em consequência do Decreto-lei n. 842, de 9 de setembro de 1969, o artigo 47 sofreu profunda alteração. Eis a nova redação:

"Artigo 47 - A autorização para funcionamento e reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente".

A importância do artigo adquire maior relevância a luz do seu paragrafo único:

"A competência, a que se refere este artigo, inclui o disposto nas alíneas a e b e § 2° do artigo 9°, nos artigos

14 e 15 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961".

4- Os artigos 14 e 15 da Lei n. 4.024, de 1961, restabelecidos pelo Decreto-lei n. 842, prescrevem:

"Artigo 14 - É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior".

"Artigo 15 - Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados".

Enquanto que as letras "a" e "b" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 1961, prescrevem:

"Artigo 9º - Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) - decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

b) - decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos".

5- Em vista dos artigos 9º, letra "a", 14 e 15, o Conselho Federal de Educação, desde logo, reconheceu aos Estados, que atendiam ao disposto no artigo 15, as atribuições que lhes foram deferidas pelo artigo 9º, letra "b", no tocante às universidades e escolas de ensino superior municipais ("Documenta", nºs 2/114 e 35/71).

6- Ocorre que a lei estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, declara:

"Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

XXI - fixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de qualquer curso ou escola vinculada ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, respeitado o que dispõe o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969". Grifo meu.

7- Se se atender ao disposto no parágrafo único do artigo 8º, da Constituição Federal, segundo o qual a competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q (legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional - normas

gerais sobre desportos) e v do item XVII, respeitada a lei federal, conclui-se que o inciso XXI do artigo 2º, da lei estadual nº 10.405, embasou-se, como suporte legal, na competência residual a que se refere a Lei Maior.

8- Em face do exposto e por tudo quanto está subjacente ou implícito no artigo 1º e parágrafo único do Decreto-lei n. 842, de 9 de setembro de 1969, rogo se digne submeter a presente Indicação à douta Comissão de Legislação e Normas para que se manifeste sobre a conveniência, ou não, de, em face do disposto no artigo 46 da Lei n. 5.540, de 1968, solicitar o pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre se, obedecido o que preceitua o § 2º, parte final, do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 1969, cabe aos Conselhos de Educação dos Estados com Universidades próprias (artigo 15 da Lei n. 4.024, de 1961), proceder, reforma e nos casos de que trata o artigo 48 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968.

São Paulo, 5 de junho de 1972.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali